



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 295/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 26/05/2003 (92ª SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2457/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200107707

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA ALIMENTÍCIOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS

**EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS** – Aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Infração detectada através do método de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias - SLE. Autuação PROCEDENTE. Infringência ao artigo 139 do Decreto n.º 24.569/97, com penalidade inserta no artigo 878, inciso III, alínea “a” do mesmo Decreto. Rejeitada por unanimidade de votos a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e por maioria, a solicitação de perícia formulada. Recurso Voluntário conhecido. Negado provimento. Decisão condenatória de primeira instância confirmada por maioria de votos em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a firma em epígrafe sob a acusação de que a mesma adquirira no período de 01/01/2001 a 20/07/2001, mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal, substituição tributária e produtos com alíquotas de 25%, sem os competentes documentos fiscais, perfazendo o montante de R\$ 637.263,80.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco demonstra o montante da base de cálculo do imposto e da multa, especificando por modalidade de tributação e alíquotas e esclarece que o estoque inicial foi considerado zero em virtude de a empresa haver iniciado suas atividades em 26/01/2001.

Inconformado com a autuação, o contribuinte ingressa com defesa, argüindo preliminar de nulidade pelo fato de que na Ordem de Serviço ao invés de constar a assinatura do Diretor do NEXAT, consta a assinatura do Supervisor, ocasião em que traz farta jurisprudência sobre o assunto.

Argumenta que há nulidade nos autos, causada pela ausência da base de cálculo, alíquotas e dispositivos legais infringidos no Termo de Conclusão de Fiscalização, assim como, pela extemporaneidade da lavratura do auto de infração, pois que a mesma se deu fora do período designado na Ordem de Serviço.

Por último argüi falta de clareza na autuação.

No mérito, alega que o autuante incorreu em graves erros, pois há divergência de valores, sendo necessário uma perícia para apuração da verdade.

O julgador de primeira instância considerou insubsistentes os argumentos apresentados pela impugnante, no entanto, apreciou os quesitos formulados na peça defensiva, rejeitando as preliminares de nulidades com base nos seguintes argumentos:

- o Supervisor pode, não ausência do Diretor de Núcleo, perfeitamente assinar Ordem de Serviço, consoante o disposto no inciso I, do § 5º, do artigo 821 do RICMS;
- o período consignado da Ordem de Serviço consta início em 01/01/2001, ficando em aberto para o início da ação fiscal;

- embora no auto de infração, no campo "Base de Cálculo" não conste o valor desta, o autuante especificou com detalhes, o montante, separando por regime de tributação de alíquotas;
- no próprio AI, consta base de cálculo, alíquotas, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável;
- há previsão legal para no artigo 827 do RICMS para se apurar o ilícito através de levantamento quantitativo de estoque.

Conclui rejeitando as preliminares esclarecendo que as nulidades suscitadas não se enquadram nos artigos 33 e 53 do Decreto 25.468/99.

No que diz respeito ao pedido de perícia formulado, o julgador informou da impossibilidade de atendimento em virtude de que o contribuinte não indicou produtos específicos para investigação.

A empresa então, interpôs Recurso Voluntário, requerendo a reforma da decisão singular, alegando que o Julgador não apreciou determinados fundamentos presentes na contestação, requerendo ao final o reexame dos elementos de sua defesa e em grau de preliminar declarar a nulidade argüida e no mérito, que lhe fosse assegurado todos os meios de provas em direito admitidas, inclusive perícia.

O Consultor Tributário confirmou a procedência do lançamento, esclarecendo à empresa autuada que quem executou a tarefa de fiscalização foi um agente competente e foi admitida por quem também tem competência para tal.

Ressalta ainda que da mesma forma como os atos da administração pública regem-se pelo princípio da legalidade, o contribuinte também deveria observar tal comando, cumprindo fielmente o disciplinado no artigo 139 do Decreto n.º 24.569/97.

É o relatório.

**VOTO:**

O presente auto de infração foi lavrado pelo fato de que a empresa Raimundo Nonato Teixeira Alimentícios adquiriu mercadoria sem documentos fiscais no valor de R\$ 637.263,80.

Em suas razões, por ocasião do Recurso, o contribuinte alega que o julgador singular deveria ter requerido a Perícia mas não apontou sequer uma única falha no tocante ao levantamento.

Nesse tocante, esclareça-se que deveria a recorrente ter apresentado provas de que os itens arrolados pelo autuante não estavam corretos.

Observe-se na peça defensória às fls. 114, que o contribuinte se refere a erros no levantamento de forma genérica, o que por si, não justifica o pedido de perícia para refazimento do trabalho efetuado pelo fiscal.

Por esse motivo, rejeita-se o pedido de converter o curso do processo em diligência.

Argüiu ainda a preliminar de nulidade pelo fato de que não foram apreciados os pressupostos processuais por ela indicados.

No que se refere aos pressupostos processuais, em análise a estes, verifica-se:

**ORDEM DE SERVIÇO:**

- especifica o período a ser fiscalizado, embora deixando em aberto;
- foi expedida por autoridade competente para designar ação fiscal;

- foi assinada por autoridade competente para designar a ação fiscal;
- designou servidor competente para efetuar tarefas de fiscalização inerente a seu cargo;

**AUTO DE INFRAÇÃO:**

- foi lavrado dentro do prazo estabelecido pela legislação;
- o período fiscalizado corresponde ao mesmo constante na Ordem de Serviço;
- foi entregue ao contribuinte dentro do prazo e pela forma também prevista na legislação, ou seja, por meio de AR;
- faz nexos com a autuação, e é bastante claro;
- indica base de cálculo, alíquota, dispositivo legal infringido e sanção a ser aplicada ao caso;
- descreve o ilícito praticado pelo contribuinte, tipificando a infração.

**AÇÃO FISCAL:**

- foi exercida por funcionário competente para efetuar o tipo de levantamento e estava designado para exercer fiscalização junto ao contribuinte através da Ordem de Serviço nº 2001.13577;
- respeitou os prazos previstos na legislação;
- foi exercida de forma plenamente vinculada;

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

- os autos estão bem instruídos, com todos os elementos que serviram de base à presente autuação, compostas de todas as planilhas: entradas e saídas, contagem de estoque e quadro totalizador;
- nas Informações Complementares, o agente do Fisco esclareceu o motivo do estoque inicial ser Zero e especificou as bases de cálculos por regime de tributação e alíquotas, exigindo ICMS apenas dos produtos sujeitos à substituição tributária que tem exigência de imposto por ocasião das entradas de mercadorias;
- foram respeitados os prazos para o contribuinte ingressar com defesa e recurso, sendo analisadas suas razões interpostas;
- o julgador analisou os pontos suscitados na defesa.

Como se percebe, o procedimento de fiscalização não apresenta mácula, estando todos os pressupostos processuais atendidos.

Por esse motivo, rejeitam-se as preliminares de nulidades argüidas.

Na análise do mérito, quanto à aquisição de mercadorias sem documentos fiscais, esclareça-se que tal procedimento por parte do contribuinte constitui infringência aos dispositivos do artigo 139 do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

**“Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais”.**

Importante esclarecer a metodologia utilizada pelo autuante, que consiste na escolha de um elenco de mercadorias, onde são manuseados todos os documentos fiscais relacionados às entradas e saídas de mercadorias e os inventários inicial e contagem de estoque do período fiscalizado.

Ressalte-se que nesse tocante, poderia a impugnante perfeitamente exercer a ampla defesa, uma vez que o levantamento de estoque leva em conta as notas fiscais fornecidas pela empresa e estoque existente no período.

Deste modo, concluímos que o levantamento efetuado pelo autuante demonstrou que ocorreu a entrada de mercadorias do estabelecimento comercial sem documentos fiscais posto que as vendas efetuadas pela empresa foram superiores às quantidades por ela adquiridas.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que seja rejeitada a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, bem como, a solicitação de perícia requerida. No mérito, que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória de primeira instância, nos termos do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**PROCESSO Nº: 1/2457/2001**  
**RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_**

**FLS. 08**

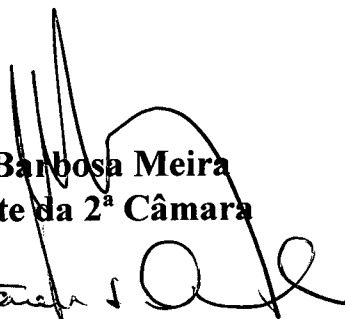
**DECISÃO:**

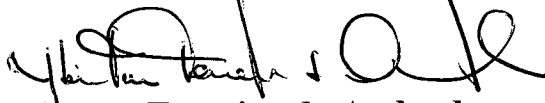
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA ALIMENTÍCIOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RESOLVEM**, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar as preliminares de nulidades argüidas pelo contribuinte e por maioria, rejeitar a solicitação de perícia formulada pelo contribuinte, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Benoni Vieira da Silva, Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos e Affonso Taboza Pereira. No mérito, por maioria de votos, resolvem conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de primeira instância de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Benoni Vieira da Silva, Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos e Affonso Taboza Pereira, que se pronunciaram pela improcedência do feito fiscal.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de junho de 2003.



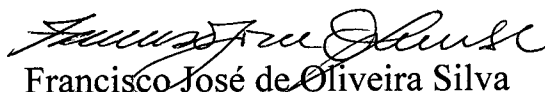
  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente da 2ª Câmara


  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

**CONSELHEIRO(A)S:**

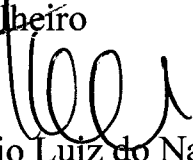
  
Maria Dorotéa Oliveira Veras  
Conselheira Relatora

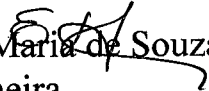
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro


  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de  
junho de 2003.